



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.118 - RN (2019/0230280-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : NATHAN AUGUSTO GUJEV SOUSA
ADVOGADO : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS E OUTRO(S) - RN013096

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 CONCEDIDA. AGRAVANTE REQUER O AFASTAMENTO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

2. Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

3. Na hipóteses dos autos, o Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, concluiu inexistir prova da dedicação do recorrido em atividades criminosas, de modo que a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.118 - RN (2019/0230280-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **NATHAN AUGUSTO GUJEV SOUSA**
ADVOGADO : **GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS E OUTRO(S) - RN013096**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** (e-STJ, fls. 342-346) contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 337-338).

O agravante sustenta, em síntese, que, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, a natureza e a grande quantidade da droga apreendida (1.306 comprimidos de "ecstasy") justificam o afastamento do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além do fato de que o agravado foi preso no aeroporto, demonstrando, portanto, a interestadualidade do tráfico de drogas.

Ressalta que não se trata de reexame fático-probatório, porquanto, "não obstante o reconhecimento expresso no julgado vergastado das circunstâncias acima descritas, foram estas ignoradas no momento de aferir a plausibilidade da aplicação do instituto do tráfico privilegiado, no que incorreu a Corte local em **erro de direito**, por afastar a aplicação de norma de incidência obrigatória" (e-STJ, fl. 345).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.118 - RN (2019/0230280-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : NATHAN AUGUSTO GUJEV SOUSA
ADVOGADO : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS E OUTRO(S) - RN013096

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 CONCEDIDA. AGRAVANTE REQUER O AFASTAMENTO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

2. Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

3. Na hipóteses dos autos, o Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, concluiu inexistir prova da dedicação do recorrido em atividades criminosas, de modo que a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravante não apresentou argumentação apta à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo da defesa, no que concerne à aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, assim se manifestou (e-STJ, fls. 241-242):

"[...] Noutro pórtico, relativamente ao pleito da minorante inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (ponto *iii*), vislumbro o preenchimento do requisitos ensejadores da redução de pena, sobretudo considerando o entendimento alcançado na sentença, em especial, a ausência de provas quanto ao estabelecimento de vínculo permanente e estável para fins de narcotraficância:

'[...] quanto ao crime de associação para o tráfico **não existe menção a outro tráfico ilícito praticado pelo réu NATHAN, ou circunstâncias que confirmem o estabelecimento de vínculo permanente para o tráfico.** De fato, o único comentário nesse sentido consta às fls. 26, quando o réu LEONARDO questiona se NATHAN tinha experiência no transporte de droga. E certo que o réu LUAN responde que sim, contudo, verifica-se do comentário que o réu LEONARDO ainda não conhecia o NATHAN, assim como o réu ROBERTO, que só obteve o contato telefônico de NATHAN por ocasião da viagem (fls. 44). A par disso, **nenhuma outra conversa estabelecida entre LUAN e NATHAN permite depreender que se tratava de operação rotineira entre eles**, existindo a possibilidade do comentário de fls. 26/27 ser tentativa do réu LUAN convencer o réu LEONARDO quanto ao sucesso da operação. Assim, no que pertine ao réu NATHAN, verifica-se dúvida quanto ao estabelecimento de vínculo permanente e estável para fins do tráfico de drogas, restando a absolvição por falta de provas quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06. [...]'. (fl. 76). Destaquei.

16. Assim sendo, readequo a reprimenda (ponto *iv*), preservado o *quantum* estipulado na primeira e segunda fases, fazendo incidir a minorante em 2/3 (dois terços) em favor do Recorrente, diante da impossibilidade de aplicação de percentual menor para evitar o *bis in idem*, tornando a pena concreta e definitiva em **02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial aberto.**

17. Diante da reforma, resultando uma sanção inferior a 04 (quatro) anos por crime sem violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem definidas pelo Juízo de Execução, o qual realizará a detração penal, nos termos legais."

Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Por outro lado, não obstante a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (1.306 comprimidos de "ecstasy"), o Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, concluiu inexistir prova da dedicação do recorrido em atividades criminosas, de modo que a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

A respeito, os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO DOS RÉUS À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Concluindo as instâncias ordinárias pela presença dos requisitos legais para a concessão da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há como alterar esse entendimento no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É que para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias, acolhendo-se a tese de que os recorridos se dedicam a atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 825.689/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/8/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a existência de fatos criminais pendentes de definitividade, concluiu o Tribunal de origem que o agente não se dedicava a atividades criminosas, aplicando a minorante do tráfico privilegiado, razão pela qual a reversão do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.478.688/GO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2016).

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0230280-1

AgRg no
AREsp 1.554.118 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004643120198200000 01036524620168200129 1036524620168200129 20180068162
20180068162000100 20180068162000300 4643120198200000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : NATHAN AUGUSTO GUJEV SOUSA
ADVOGADO : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS E OUTRO(S) - RN013096
CORRÉU : LUAN SERRANO GARCIA
CORRÉU : ROBERTO CARLOS CHAVES PEREIRA JUNIOR
CORRÉU : LEONARDO COSTA PESSOA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : NATHAN AUGUSTO GUJEV SOUSA
ADVOGADO : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS E OUTRO(S) - RN013096

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).